

**PARECER Nº 500/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0115/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que versa sobre a proibição de construção e utilização de lareiras em hotéis, motéis ou similares do Município de São Paulo.

No tocante aos aspectos jurídicos, o projeto poderá prosperar, visto que versa sobre Código de Obras e Edificações, cuja competência é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

A proposta se baseia no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., p. 351).

Insera-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Cumpra anotar, ainda, que o objetivo fim do projeto, é a saúde do consumidor tendo em vista que a utilização de maneira inadequada pode até levar à morte do usuário por elevar a presença de carboxihemoglobina no organismo humano, razão pela qual ampara-se a proposta também nos arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II e art. 196 da Constituição Federal.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras, deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, inciso VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, insta salientar que a matéria depende da aprovação da maioria absoluta dos membros, conforme preconiza o art. 40, § 3º, inciso II, também da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Saliente-se, contudo, que existem normas técnicas a respeito da instalação de lareiras à gás e à lenha.

A NBR 13.103 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT trata da adequação de ambientes residenciais para a instalação de aparelhos que utilizam gás combustível.

A Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras), por seu turno, estabelece em seu item 10.11 as dimensões máximas (área, comprimento e largura) dos dutos de lareiras.

Vê-se portanto que a regulamentação atinente à lareira à lenha, não prevê dimensões mínimas a serem atendidas, nem a necessidade de manter-se a ventilação durante o uso, aspectos essenciais para a salubridade do ambiente onde se encontra instalada a lareira.

Pelo exposto, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sem contudo criar uma medida legislativa desproporcional aos fins a que se destina e que extrapole os limites do poder de polícia do Município, e que ao mesmo tempo preserve a saúde de todos os munícipes e não apenas dos frequentadores dos estabelecimentos a que se refere, sugerimos o substitutivo a seguir, sem prejuízo da análise do texto pelas competentes Comissões de Mérito.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0115/10.**

Acresce as Subseções 10.11.5 e 10.11.6 à Seção 10.11, do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para dispor sobre a regulamentação da construção e utilização de lareiras que operam com madeiras e a gás, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentadas as Subseções 10.11.5 e 10.11.6 à Seção 10.11, do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"10.11.5. A construção e utilização de lareiras que operam com madeiras deverá ser feita com duto de saída de ar compatível com a metragem quadrada do ambiente em que se encontram instaladas, conforme regulamento, sem a possibilidade de fechamento."(NR)

"10.11.6. A construção e utilização de lareiras que funcionem a gás deverá observar e cumprir todas as exigências do fabricante no momento de sua utilização, em especial as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e recomendações da Comgás."(NR)

Art. 2º Os hotéis, motéis ou similares que funcionam no Município de São Paulo deverão possuir placas de advertência quanto às regras de segurança a serem adotadas pelos usuários das lareiras, prevendo distâncias seguras de permanência do usuário, bem como a necessidade de manter aberta fonte de ventilação.

Art. 3º Aos infratores desta lei será aplicada multa de R\$ 8.725,00 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais), dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

SANDRA TADEU - DEM - RELATORA

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR